

EXECUTIVO**GABINETE DO GOVERNADOR****LEI Nº 10.408, DE 11 DE MARÇO DE 2024**

Dispõe sobre a garantia da matrícula dos dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nos estabelecimentos da rede estadual de ensino mais próximo de seu domicílio.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficará assegurado aos dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, a matrícula nos estabelecimentos da rede estadual de ensino mais próximo de seu domicílio.

Parágrafo único. Considera-se violência contra mulher, para efeitos desta Lei, os delitos estabelecidos pela legislação penal da União, Decreto-Lei nº 2.848/1940, praticados contra a mulher, e além, os previstos nos arts. 5º e 7º da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 2º Ficará dispensado para matrícula, transferência ou para solicitar reserva em unidade de ensino mais próximo de sua residência, qualquer ato de ciência ou manifestação, seja verbal ou escrita, por parte do acusado ou pessoa que configure como agressor.

Art. 3º Para além dos documentos padrões necessários para matrícula ou solicitação de reserva em uma unidade de ensino da rede estadual, caberá à responsável legal pelo menor de idade, documento judicial, policial ou outros, que ateste que a responsável legal se encontra na situação de violência doméstica e familiar.

Art. 4º Cessando a situação de violência doméstica e familiar, por meio de provas contundentes, ficará o Estado desobrigado a garantir renovação da matrícula na referida unidade de ensino.

§ 1º Classifica-se como provas contundentes, mas não se limitando a estas: documentos e sentenças judiciais, documentos policiais, laudos e outros documentos emitidos por parte do Poder Público.

§ 2º Cessando a situação de violência doméstica e não havendo muita demanda na referida unidade de ensino, ficará a cargo da instituição de ensino permitir a renovação da matrícula caso não haja prejuízos para a administração de forma justificada.

Art. 5º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no art. 1º desta Lei, e o acesso às informações será reservado ao Juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do Poder Público.

Art. 6º Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades, de forma que o Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, bem como estabelecer outros critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de março de 2024.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 10.409, DE 11 DE MARÇO DE 2024

Proíbe a doação ou venda de animais domésticos para quem praticou crime de violência ou maus tratos, no âmbito do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida toda e qualquer doação ou venda de animal doméstico a quem tiver cometido crime de maus tratos ou violência, tanto contra animais ou contra pessoas, no âmbito do Estado do Pará.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se animais domésticos, aqueles de convívio do ser humano, que sejam deles dependentes e que não repelem o jugo humano.

Art. 3º O estabelecimento responsável pela adoção ou compra do animal deverá, mediante apresentação dos dados pessoais do interessado, realizar consulta sobre seus antecedentes criminais.

Art. 4º O disposto nesta Lei aplicar-se-á aos estabelecimentos de comércio de pet shop e entidades representativas de cuidados animais.

Art. 5º O descumprimento desta Lei constituirá em infração, cabendo à autoridade competente autuar dentro de suas normas legais o estabelecimento responsável pela doação ou venda do animal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de março de 2024.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO Nº 3.760, DE 11 DE MARÇO DE 2024

Institui o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Estadual para a População em Situação de Rua.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos V e VII, alínea "a", da Constituição Estadual, e

Considerando o art. 7º da Lei Estadual nº 9.306, de 8 de setembro de 2021, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Estadual para a População em Situação de Rua, no âmbito da Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda (SEASTER).

Art. 2º Compete ao Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Estadual para a População em Situação de Rua:

I - acompanhar e monitorar o desenvolvimento da Política Estadual para a População em Situação de Rua;

II - desenvolver indicadores para o monitoramento e avaliação das ações da Política Estadual para a População em Situação de Rua, em conjunto com os órgãos estaduais e municipais competentes;

III - propor medidas que assegurem a articulação intersetorial das políticas públicas estaduais e municipais para o atendimento da população em situação de rua;

IV - propor formas e mecanismos para a divulgação da Política Estadual para a População em Situação de Rua, disseminando informações qualificadas;

V - analisar as demandas de cada política pública executada nos municípios, visando à inclusão social da população em situação de rua;

VI - apoiar tecnicamente os Municípios na implementação da Política Estadual para a População em Situação de Rua, em âmbito local;

VII - organizar, periodicamente, encontros regionais para avaliar e formular ações para a consolidação da Política Estadual para a População em Situação de Rua;

VIII - defender a garantia periódica da contagem oficial da população em situação de rua dos municípios do Estado do Pará, junto aos órgãos competentes; e

IX - deliberar sobre a forma de condução dos seus trabalhos e seu Regimento. Parágrafo único. O Comitê preservará plenamente a autonomia e a identidade dos órgãos integrantes, e não estabelecerá qualquer relação de hierarquia entre eles.

Art. 3º O Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Estadual para a População em Situação de Rua será composto por representantes, um titular e um suplente, dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho Emprego e Renda (SEASTER);

II - Procuradoria-Geral do Estado (PGE);

III - Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP);

IV - Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA);

V - Secretaria Estadual de Igualdade Racial e Direitos Humanos (SEIRDH); e

VI - Companhia de Habitação do Estado do Pará (COHAB).

§ 1º A Coordenação Executiva do Comitê será realizada pela Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho Emprego e Renda (SEASTER), por meio do representante titular.

§ 2º O membro suplente substituirá o titular em suas ausências e seus impedimentos.

§ 3º Os membros do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Estadual para a População em Situação de Rua e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares órgãos e entidades que os representam.

§ 4º O Coordenador do Comitê poderá convidar agentes públicos, defensores públicos, membros do Ministério Público Estadual, especialistas e pesquisadores de instituições públicas e privadas e representantes de associações para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

§ 5º Os membros, titulares e suplentes, serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual e terão mandato de 2 (dois) anos.

Art. 4º Compete à Coordenação Executiva:

I - elaborar e divulgar a convocação das reuniões do Comitê, em apoio à Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho Emprego e Renda (SEASTER), quando solicitado pela mesma, a pauta pertinente da referida reunião, a partir da consolidação das proposições enviadas pelos membros do Comitê, de questões ou matérias a serem submetidas à deliberação dos mesmos;

II - fazer cumprir as deliberações do Comitê;

III - adotar as atividades e providências necessárias ao pleno desempenho das decisões do Comitê;

IV - encaminhar atos decorrentes das deliberações aos membros do Comitê;

V - convocar os membros do Comitê para as reuniões ordinárias e extraordinárias;

VI - convidar representantes dos órgãos citados no § 4º do art. 3º deste Decreto, e outras instituições parceiras para participar das reuniões do Comitê, sempre que necessário;

VII - fixar horário e local para as reuniões ordinárias e extraordinárias;

VIII - registrar a memória das reuniões e encaminhar cópia para os membros do Comitê;

IX - elaborar e encaminhar relatório anual de atividades do Comitê aos órgãos interessados.

Art. 5º O Comitê se reunirá periodicamente, mediante convocação de seu Coordenador.

Parágrafo único. O quórum de reunião do Comitê é de 3 (três) membros e o quórum de aprovação é de maioria simples dos presentes.

Art. 6º Os serviços prestados pelos membros do Comitê, inclusive a participação nas reuniões, são considerados de interesse público relevante e não serão remunerados.

Art. 7º O Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Estadual para a População em Situação de Rua conduzirá seus trabalhos conforme princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional para a População em Situação de Rua de que trata o Decreto Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, e da Política para a População em Situação de Rua do Estado de que trata a Lei Estadual nº 9.306, de 8 de setembro de 2021.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de março de 2024.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado